



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

090/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 51/2024 n.º 2**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 51/2024, que altera o vencimento do cargo de Procurador Geral do Município, com base no art. 17 da lei complementar 101/00.

Cumpre registrar que o exame realizado no parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em anexo, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Conforme a solicitação do Ver. Enrique Civeira, (fl. 15), perfaz explanar, que o Artigo 17, § 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹ estabelece que a comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, isso pode ser constatado com a previsão na LDO, (fl. 19 do PLO n.º 29/2024) e o impacto (fls. 07 a 09).

Acontece que o dispositivo remete ao § 2 do mesmo artigo, “da comprovação que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal do § 1 do art. 4º”, na análise mais criteriosa do impacto, (fls. 07 a 09), **não foi encontrada** a mencionada comprovação.

Sendo assim, após uma análise cuidadosa do caso, por um lapso, houve a falta de interpretação do referido artigo no primeiro parecer, (fls. 13 e 14), portanto recomendo pela **viabilidade técnica do projeto**, desde seja apensado a comprovação do § 2 do art. 17.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 10 de abril de 2024.

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9